

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE
SERVIÇO — APOSENTADORIA**

— Não é lícito contar-se para o efeito de aposentadoria, em cargo federal, tempo de serviço já computado para o mesmo fim em cargo estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eurípedes Jobim de Oliveira *versus* União Federal

**Recurso de mandado de segurança n.º 19.288 — Relator: Sr. Ministro
OSVALDO TRIGUEIRO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Pri-

meira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das taquigráficas, por una-

nimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1968. — Vitor Nunes, Presidente. — Osvaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — EURÍPEDES JOBIM DE OLIVEIRA, Instrutor de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul, impetrou segurança para que lhe fôsse contado o tempo de serviço, com a soma do tempo estadual já computado para efeito de anterior aposentadoria.

A medida foi deferida pela sentença de fls. 31 que, em grau de agravo, foi reformada pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, *ut acórdão* de fls. 53, assim ementado:

“Não é válido na órbita federal o tempo de serviço já computado para uma aposentadoria na área estadual.”

Não se conformando, o impetrante interpôs o presente recurso, regularmente processado, tendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado contrariamente a seu provimento, pelas razões do parecer de fls. 42, que examinou o pedido em face do art. 81 do Estatuto dos Funcionários Públicos, assim concluindo:

“Atente-se, ademais, para a seguinte circunstância, fundamental para a exata compreensão do verdadeiro alcance do texto legal:

O dispositivo em tela veda “a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções”. Ora, a se tomar a palavra *concorrentemente* no sentido de *simultaneamente*, ter-se-ia de admitir também como *inútil* a expressão “ou mais cargos ou funções”, pois do contrário se chegaria à conclusão de que a lei estaria possibilitando o exercício simultâneo de *mais de dois* cargos públicos, o que, como sabemos, é *expressamente* vedado, tanto pela Carta de 1946, quanto pela atual Constituição.

Como não se presumem palavras inúteis nos textos legais, forçoso será concluir que a lei teve por objetivo impedir que o mesmo tempo de serviço pudesse ser computado *duas vezes* e não simplesmente evitar a acumulação de tempo de serviço prestado *simultaneamente* em dois cargos.

Assim, aliás, já decidiu êsse egrégio Tribunal quando do julgamento do agravo em mandado de segurança número 48.031 (acórdão no *D.J.* de 18.11.66, pág. 4.029).

Do voto proferido pelo eminente Ministro CUNHA MELO, Relator, extraímos o seguinte trecho, bastante elucidativo:

“A contagem do tempo de serviço a Estado-membro se opõe o Estatuto, art. 81, pois que deferi-la, no concreto, seria aceitar tempo de serviço *já computado para outra aposentadoria*” (grifamos).

A prevalecer a tese sustentada na r. decisão recorrida, chegar-se-ia ao absurdo de um funcionário aposentado pelo Estado ou Município ingressar no serviço público federal e aposentar-se *imediatamente*, logrando assim duas *aposentadorias diferentes com o mesmo tempo de serviço*.

Interpretatio illa sumenda est quas evitetur absurdum.

São essas, pois, as razões pelas quais esperamos a cassação do *writ*”. (Fô-lhas 44-45).

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator) — Nego provimento ao recurso, reportando-me aos fundamentos do parecer e da decisão de fls. 53.

É evidente que a vedação contida no art. 81 do Estatuto dos Funcionários não pode ser entendida com permissão para o efeito pleiteado.

Por outro lado, parece-me fora de tóda dúvida razoável que o art. 192 da Constituição de 1946 (art. 101, § 1.º, da atual) não autoriza contar-se o mesmo tempo de serviço para a concessão de mais de uma aposentadoria.

EXTRATO DA ATA

RMS n.º 19.288 — RS — Rel., Ministro Osvaldo Trigueiro. Recorrente, Eurípedes Jobim de Oliveira (Advogado, Rubens de Barros Brisola). Recorrida, União Federal.

Decisão: negado provimento, unân-

nimemente. Falou pelo recorrente o Dr. Caio Sbouzzi.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência ocasional do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.